

PARECER

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – AMPLIAÇÃO ATIVIDADE DE MINERAÇÃO – LEI MUNICIPAL 1.793/06 – ANUÊNCIA CONSELHO GESTOR – ILEGALIDADE

Quesito: “O CONGEAPA, ao conceder uma anuência autorizando a concessão de Licença de Operação, classe 5, para ampliação de uma atividade de mineração que já está instalada com Autorização Ambiental de Funcionamento, classe 2, estará incorrendo em ilegalidade frente a legislação municipal?”.

1. DOS FATOS

Trata-se de expediente de consulta indagando acerca da possibilidade de anuência por parte do conselho gestor da “Área de Proteção Ambiental Santuário Ecológico da Pedra Branca” para ampliação de atividade de mineração inserida no interior da referida APA.

Primeiramente, é necessário esclarecer sobre a criação da área de proteção ambiental, buscando a proteção da biota de características peculiares.

Num segundo momento, urge elucidar acerca da legislação municipal, notadamente em relação ao art. 51, *caput*, da Lei 1.793/06, que trata da mineração no interior da área de proteção ambiental.

Posteriormente, cumpre esclarecer a diferenciação dos institutos que estão permitindo a manutenção de atividade de mineração.

Após, analisar a questão do direito adquirido em se tratando de matéria ambiental.

Por fim, é necessário esclarecimento acerca da possibilidade do conselho gestor deliberar acerca da instalação e/ou ampliação de frentes de lavra dentro da referida área de proteção ambiental.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Área de Proteção Ambiental - APA

A Constituição da República de 1988 traz em seu artigo 225, *caput*, *in verbis*:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Depreende-se pela simples leitura do texto constitucional que a proteção do meio ambiente constitui direito fundamental, representando o cerne para a garantia da plenitude de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à sadia qualidade de vida. Inclusive, tal dispositivo busca o comprometimento para a manutenção de um desenvolvimento sustentável para as gerações vindouras.

Nesse intento, a criação e conservação de Áreas de Proteção Ambiental representa o ideal de proteção da biodiversidade e paisagem *in situ* de um ambiente.

Tal Unidade de Conservação tem sua conceituação legal no artigo 15, *caput*, da Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC:

“A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

Portanto, a origem da APA se dá com a finalidade da proteção de um bioma, dotado de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas (art. 15, Lei 9985/2000), necessitando, para tanto, de assistência especial do poder público e da comunidade local.

Nesse intento, o Município de Caldas criou a “Área de Preservação Ambiental Santuário Ecológico da Pedra Branca”, através da Lei Municipal nº 1.973/06.

2.2 Do artigo 51 da Lei Municipal 1.973/06

Constante da “Seção III” da Lei Municipal 1.973/06, que trata da Mineração inserida nos limites da APA “Santuário Ecológico da Pedra Branca”, o artigo 51, *caput*, assim preceitua:

“Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal, com exceção das já instaladas e com as devidas licenças de operação”.

A priori, cumprе salientar que tal artigo já foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo considerado constitucional, não podendo ser objeto de futuros questionamentos, conforme segue:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CRIADA NO MUNICÍPIO DE CALDAS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM REGRA MAIS PROTETIVA QUE A FEDERAL - POSSIBILIDADE. A Lei Federal nº9.985/2006 permite o estabelecimento de restrições à exploração de atividades de uso sustentável dentro das Unidades de Conservação, de modo que não há óbices para que no âmbito de suas necessidades específicas, diante das peculiaridades locais e da própria área a ser protegida, possa a legislação Municipal trazer e tratar dessas restrições, ampliando-as para trazer regra mais protetiva àquela Unidade de Conservação criada no âmbito do seu território municipal. (Ag.Inconst. 1.0103.09.010174-4/004/TJMG – Rel. Des. Geraldo Augusto DJe. 04/10/2013).

Feita a devida, e pontual, consideração supra, resta-nos adentrar na análise dos ditames do artigo 51, *caput*.

Pela redação podemos destacar três aspectos do referido dispositivo, a saber:

a) “Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA municipal”

Pelo trecho extraído da lei, evidencia-se que o legislador intentou proibir, de forma bastante clara e precisa, a atividade de mineração dentro dos limites da APA. Ao criar uma Área de Preservação Ambiental, o objetivo principal é a proteção e conservação do meio ambiente daquele local. Nesse intento, o ente instituidor pode criar diversas formas de regulamentar, limitar e, inclusive, estabelecer vedações às atividades consideradas dissonantes aos objetivos da APA.

b) “com exceção das já instaladas”

Nota-se que, seguindo o entendimento legiferante das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que permitem atividades econômicas de forma controlada, devidamente regulamentadas e enquanto exceção, sobretudo por seu caráter potencialmente poluidor, a Lei Municipal autorizou tão somente a manutenção das atividades de mineração já instaladas no interior da APA. O que pretendeu a legislação municipal foi respeitar os empreendimentos regularmente licenciados segundo os padrões vigentes à época da concessão. Com a edição da Lei 1.973/06, torna-se imediatamente exigíveis as suas prescrições – cuja constitucionalidade foi decidida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais –, isto é, a vedação de novas atividades minerárias, já que a sua *ratio* foi obstar atividades minerárias, que são antíteses aos objetivos protetivos dessa unidade de conservação.

c) “e com as devidas licenças de operação”

Aqui, a Lei Municipal busca restringir a atividade de mineração exclusivamente às frentes de lavra que possuem o instituto da “licença de operação”, etapa final do licenciamento ambiental. Deveras, não poderia ser diferente, até mesmo porque executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, é crime ambiental. Seria um contrassenso uma Lei

Municipal permitir atividades minerárias sem a observância das prescrições legais, com sérios riscos à proteção ao meio ambiente. A expressão “com as devidas licenças de operação” significa uma atividade que percorreu todo o procedimento licenciatório, isto é, devidamente licenciada.

Dessa forma, não há dúvidas que está terminantemente proibida a mineração dentro da APA que não funcione através do devido Licenciamento Ambiental, e mesmo assim esse permissivo é somente para aquelas existentes à época da edição da Lei 1973. Assim, qualquer tipo de licença por parte do órgão público responsável pela regularização ambiental e qualquer tipo de autorização ou anuência por parte do órgão gestor da APA e do Poder Executivo Municipal para a abertura ou manutenção de frente de lavra, ou seja, atividade de mineração, que não esteja operando através de “licença de operação” constitui uma afronta aos preceitos do artigo 51, *caput*, da Lei Municipal 1.973/06.

Essa vedação inclui também a ampliação das lavras já instaladas, pois tal ampliação alteraria os termos da licença vigente, o que necessitaria de novo procedimento para tal fim.

Ante o exposto, podemos concluir que o artigo 51, *caput*, da Lei Municipal, com declaração judicial de constitucionalidade, vetou a atividade de mineração no interior da APA “Santuário Ecológico da Pedra Branca” e permitiu apenas, e tão somente, aquelas com a devida “licença de operação” ao tempo da edição da lei.

2.3 Da diferenciação entre Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF

Embora em alguns casos erroneamente tratados como institutos correspondentes, a Licença Ambiental (e o procedimento para a sua obtenção) se difere da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), notadamente em relação às etapas e procedimentos de obtenção (incluindo os estudos ambientais necessários) e à natureza jurídica de ambos.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei 6.938/81, tendo sua redação alterada pela Lei Complementar 140/11. Assim é a atual redação do art. 10 da lei 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Conforme depreende-se do artigo supra, o Licenciamento Ambiental é o instrumento hábil para a instalação de atividades que possam causar degradação ambiental.

A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), por sua vez, instituto típico do Estado de Minas Gerais, teve sua criação pela Lei Estadual nº 7.772/80, que em seu artigo 8º dessa forma preceitua:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam. (grifo nosso).

Pela leitura desse artigo, podemos notar que a própria legislação que instituiu a AAF faz uma cristalina diferenciação entre ela e o Licenciamento Ambiental.

Além dessa distinção, os procedimentos para obtenção de ambos são singulares. O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo constituído por diversas fases, em que o empreendimento procura demonstrar sua viabilidade socioeconômica e sobretudo ambiental. Cada fase é dotada de maior complexidade e divide-se em três distintas, ou seja, três licenças diferentes, a saber, Licença Prévia, primeira etapa do licenciamento, em que o órgão licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases; Licença de Instalação, cuja concessão autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos; e, por fim, a Licença de Operação, que autoriza o funcionamento do empreendimento. Esta deve ser requerida quando a empresa estiver edificada e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores.

Já a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) é bastante simplificada e não denota maiores estudos acerca dos impactos ambientais. Conforme o art. 2º da Deliberação Normativa 74/04, que regulamenta a AAF, para obter a referida

autorização, é necessário, no caso específico da mineração, tão somente cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente; termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável; e autorização ambiental para Exploração Florestal – APEF e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Outro aspecto que merece destaque é a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. A Resolução Conama 01/86 determina as atividades que necessitam da elaboração dos mesmos, dentre elas a extração de minérios, independente de seu porte e tamanho. Ocorre que a legislação mineira, por ter criado a Autorização Ambiental de Funcionamento e de acordo com a classificação dos impactos ambientais pela DN-74/04 do COPAM, dispensou a elaboração de tal estudo para atividades de mineração de pedras ornamentais para volume inferior a 6.000m³ por ano, autorizando que estas funcionem através de AAF, contrariando determinação no âmbito federal.

Em relação à natureza jurídica de cada um desses instrumentos, reforçam-se as singularidades, pois em se tratando do Licenciamento Ambiental, este se constitui um processo composto por licenças ambientais específicas e encadeadas, que são atos administrativos *sui generis*, ou seja, atos singulares, que não se confundem com as licenças administrativas, bem como não ensejam direito adquirido, por razões que serão expostas adiante. Já a autorização ambiental é ato concedido com maior simplificação, que não denota maiores requisitos para sua obtenção, estando aquém da licença ambiental e servindo exclusivamente para atividades sem escala poluidora mais significativa.

Não necessitando adentrar nas demais peculiaridades de ambos, somente pelo exposto acima já podemos compreender que Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento não se confundem; tanto pela complexidade do procedimento de um e simplicidade do outro, quanto pelas situações em que um ou outro são exigidos.

2.4 Do direito adquirido em matéria ambiental

O direito adquirido tem sua definição no artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como sendo “os direitos que o seu titular, ou

alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Em se tratando de Direito Ambiental, não há que se falar em direito adquirido, pois tem se pacificado o entendimento que não existe direito adquirido em tal matéria, dadas as peculiaridades que revestem a instalação de atividades geradoras de degradação ambiental. Primeiramente, sob o ponto de vista constitucional, o direito de livre iniciativa (art. 170, *caput*) e de propriedade (arts. 5º, inc. XXII, e 170, inc. II) se condicionam à sua função social (arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III) e à defesa do meio ambiente (art. 170, inc. VI), perfazendo, assim, a possibilidade do Poder Público designar condições para sua consecução. Num segundo aspecto, em se tratando de matéria administrativa, a licença ambiental é dotada de características únicas, diferenciando-a da licença típica, no que tange à sua definitividade, pois a licença ambiental somente goza de estabilidade enquanto perdurar o tempo de sua validade.

Sob esse prisma, tem se manifestado a jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, ao atrelar à propriedade sua função ecológica:

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (EResp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011).

Por fim, em relação a atividades potencialmente poluidoras, que corresponde ao caso em tela, a jurisprudência tem se posicionado que não existe “direito adquirido de poluir”:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos

sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 948.921/SP).

Dado o exposto, verifica-se que o município é competente para regulamentar de forma mais contundente que a legislação federal e estadual os empreendimentos que porventura explorem atividades econômicas em Unidades de Conservação de sua competência, não podendo nunca reduzir as exigências das normas superiores, com o fim de proteger as características que tornam única a Unidade de Conservação, no caso Área de Proteção Ambiental, sob pena de insubordinação legiferante.

2.5 Da possibilidade do CONGEAPA deliberar sobre atividade minerária dentro da APA

Conforme dispõe o Decreto 4.340/02, que regulamenta dispositivos da Lei 9.985/00, em seu artigo 17 *caput*, as Unidades de Conservação poderão ter conselhos consultivos ou deliberativos. Ainda, em seu art. 20, VIII, elenca que cabe ao conselho “manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos”.

A Lei 1.973/06, do Município de Caldas, que instituiu a “Área de Proteção Ambiental - APA Santuário Ecológico da Pedra Branca”, no seu artigo 86 §1º, determina que o Conselho Gestor da APA terá caráter deliberativo, o que confere, portanto, a seus atos, poder decisório.

Ante o exposto, depreende-se que cabe ao Conselho Gestor deliberar sobre a anuência de instalação de qualquer atividade que possa gerar impacto ambiental dentro dos limites da respectiva unidade de conservação e que sua decisão tem caráter terminativo.

Em se tratando de atividades já instaladas e com as licenças de operação vigentes, estas detêm o direito de requerer, no prazo legal, a revalidação de sua licença, desde que se restrinja aos termos da licença que está para decair. Contudo, ainda assim é necessário consultar o Conselho Gestor sobre tal renovação, pois o poder de decisão é compartilhado entre o Estado e a sociedade civil, com representantes no Conselho. É a própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único e artigo 225, *caput*, que confere a possibilidade de serem constituídos por lei instrumentos de participação popular para defesa de seus direitos. Havendo, nesse caso, a previsão legal de constituição de um conselho de caráter deliberativo (art. 17, *caput*, do Decreto 4.340/02) e a lei municipal assim o fez (Lei Municipal 1.973/06, art. 86, § 1º), as atividades afetas à APA devem passar pelo crivo do Conselho Gestor para sua devida análise.

Por fim, necessário se faz a análise da responsabilidade do Conselho Gestor, enquanto ente atuante na responsabilidade pela manutenção da Área de Proteção Ambiental.

Os conselhos gestores das APAs, compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, são responsáveis pelo cumprimento dos objetivos da unidade de conservação.

Enquanto ente com caráter deliberativo, detém natureza jurídica de órgão colegiado público, atuando conjuntamente com a Administração nesse processo de gestão.

Assim, em determinadas circunstâncias específicas, podem responder os membros do conselho que concorrerem para aprovação de licenciamento ambiental indevido, ou seja, contribuir para aprovação de licenciamento contrário à legislação vigente. Este entendimento já vem sendo difundido, como transcrição a seguir de trecho da “Carta de Princípios do Ministério Público e da Magistratura para o Meio Ambiente – Araxá (MG), de 13 de abril de 2002”:

19. É possível a responsabilização por improbidade administrativa ambiental do membro do Conselho do Meio Ambiente que concorre para a aprovação de ato administrativo, como, por exemplo, o licenciamento ambiental, em

discordância com as normas ambientais vigentes, quando presentes os demais requisitos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Pode se depreender, a partir desse entendimento, que os membros do conselho, ao concorrerem em ato contrário à legislação vigente, podem ser, em tese, passíveis de eventual responsabilização por ilícito em face da Administração Ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis pela legislação vigente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, urge adentrar na conclusão.

A atividade de mineração que ensejou o presente parecer funciona sob o regime de “Autorização Ambiental de Funcionamento” e está inserida no interior da APA “Santuário Ecológico da Pedra Branca”, tendo feito requerimento ao órgão responsável pela referida APA a anuência de ampliação de frente de lavra.

A “Autorização Ambiental de Funcionamento” é concedida a atividades consideradas de pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor (classe 1) ou médio porte e pequeno potencial poluidor (classe 2), conforme Deliberação Normativa 74/04, DN-74/04, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. No caso em tela, a atual atividade de mineração se enquadra na classe 2. Entretanto, o empreendedor enseja operar em classe 5 a partir da ampliação requerida, qual seja, grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor, o que a impossibilitaria de funcionar através de mera “Autorização Ambiental de Funcionamento”, necessitando, para tanto, de Licença de Operação, etapa final do procedimento de licenciamento ambiental.

Ocorre que a Lei Municipal 1.973/06, em seu art. 51, *caput*, determina expressamente que somente atividades já instaladas e com as devidas Licenças de Operação é que podem atuar dentro da APA. Ora, se depreende deste dispositivo que o funcionamento através de AAF não é o meio pertinente e aceitável para atuar dentro dos limites da APA.

Merece especial destaque o fato de que há uma declaração de constitucionalidade do art. 51, o que faz com que este dispositivo tenha presunção *juris et de jure*, presunção absoluta, não cabendo questionamentos sobre a sua constitucionalidade.

Assim, contemplar a solicitação requerida parece-nos dissonante à legislação vigente. Em primeiro lugar, a legislação não permite o funcionamento através de AAF dentro da APA, o que faz com que a atividade encontre-se atualmente em caráter antítese; em segundo lugar, porque tal atividade sairia da classe 2, para classe 5, o que contraria totalmente os objetivos da APA, que é a conservação do patrimônio natural, cultural e arquitetônico da região (art. 2º, I, da Lei Municipal 1.973/06), sobretudo através da restrição das atividades potencialmente poluidoras, como a mineração, conforme elencado no art. 51, caput. Por fim, uma eventual ampliação desvirtuaria a vontade da lei, já que esta intenta manter uma atividade somente até os termos da operação em curso. Contudo, quando há o aumento de um ou ambos (porte e potencial impacto ambiental) já caracteriza-se como sendo uma nova atividade, descaracterizando a atividade mantida até então.

Ainda, não há que se falar em direito adquirido por parte da empresa, conforme elucidado anteriormente e pelo fato de que o ato administrativo que autoriza tal atividade de mineração dentro da APA contraria a legislação municipal, em seu art. 51, caput, o que faz com que ele (o ato) enseje anulação, seja por parte da Administração pública ou por via judicial, conforme inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, cumpre à Administração anular o ato contrário à legislação ou se esta não o fizer, poderá o Poder Judiciário verificar a ilegalidade do ato e declarar sua invalidade. Com efeito, por ser ato ilegal, seus efeitos retroagem às suas origens, invalidando suas consequências; e assim é porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes.

Por fim, é atribuição do Conselho Gestor da APA decidir sobre atividades que causem impacto ambiental no interior da APA, conforme disposição legal anteriormente exposta, mas sendo-lhe vedado descumprir os preceitos do art. 51 da Lei 1.973/2006, vez que toda atuação que implique em função pública vincula-se à

inescusável observância do princípio da legalidade, sobretudo para um dispositivo declarado constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por tudo, em uma análise eminentemente jurídica, consoante as informações enviadas, a eventual concessão da anuência, nos termos solicitados, poderá se revestir, em tese, de ato dissonante às prescrições legais e, em última análise, aos objetivos protetivos que a legislação municipal determinou.

É o parecer, s.m.j.

Caldas, 11 de junho de 2015.

BRUNO ELIAS BERNARDES
OAB/MG 161152